



Banco do
Conhecimento



SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INDENIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0024494-74.2012.8.19.0204](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 26/04/2016 - VIGESIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO Autor vitimado em acidente de trânsito. Pretensão de pagamento do valor máximo da indenização securitária previsto na Lei nº 6.194, de 1974, de R\$13.500,00, para os casos de invalidez permanente, deduzido o pagamento administrativo realizado antes do ajuizamento da ação, e de compensação de supostos danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da seguradora ré. Precedente interposição de agravo retido contra decisão que fixou os honorários do perito. Ausência de pedido textual da demandada para que este recurso fosse analisado por ocasião do julgamento de sua apelação. Inobservância do disposto no art. 523, do Código de Processo Civil de 1973, que gera o não conhecimento daquele agravo. Valor indenizatório, cujo cálculo deve observar o grau de invalidez apurado pela perícia médica, assim como o patamar estabelecido na tabela anexa à Lei nº 6.194, de 1974, o que não foi considerado pelo Juízo de primeiro grau. Existência de diferença a ser paga ao demandante, mas em valor inferior àquele estabelecido no decisor. Correção monetária, que incide a partir da data do efetivo prejuízo, que, in casu, é a data do pagamento administrativo a menor. Não conhecimento do agravo retido e parcial provimento parcial da apelação, recursos estes interpostos pela seguradora ré.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2016

=====

[0004006-90.2013.8.19.0066](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 12/04/2016 - VIGESIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

Questão de ordem submetida ao Colegiado. Incidência do art. 50, § 2º do RITJ/RJ. Competência absoluta. Conexão. Abalroamento de pedestre por coletivo. Fratura do braço esquerdo da vítima. Ação indenizatória fundada em responsabilidade civil.

Procedência do pedido. Valor do seguro obrigatório (DPVAT) que deve ser abatido da condenação, mesmo na hipótese de não comprovação do recebimento daquela verba pelo lesado. Inteligência da Súmula nº 246 do E. STJ, a qual vem sendo reafirmada em julgados recentes daquela Corte Especial. Precedente deste E. Tribunal. Acidentado que busca o pagamento da indenização do DPVAT por meio de outra demanda judicial. Ação condenatória que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ. Agravo de instrumento tirado daqueles autos que veio a ser distribuído à E. 17ª Câmara Cível deste C. Tribunal de Justiça. Demandas conexas. Eventual cumprimento da sentença proferida nestes autos (se mantida) que depende do que será decidido naquela outra lide. Prestígio à segurança jurídica. Aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo único, II, do RITJ/RJ. Competência para a E. 17ª Câmara Cível deste C. Tribunal, por prevenção e conexão. Declínio de competência. Compensação da distribuição.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2016

=====

[0126844-36.2013.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 23/02/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE. TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ, VISANDO A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, OU A REDUÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS, ALÉM DA REDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO DPVAT E APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE E NA RELAÇÃO DE CONSUMO, À LUZ DOS ARTIGOS 14 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. O TRANSPORTADOR É OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELOS DANOS CAUSADOS AOS PASSAGEIROS, POR CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 734, DO C.C., 14 E 22, DO C.D.C. E 37, §6º, DA CRFB/88. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DOSAGEM. VERBAS INDENIZATÓRIAS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT IMPEDE A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. JUROS DE MORA. EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. (AGRG NO AG 922.390/SP, REL. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, JULGADO EM 27/10/2009, DJE 07/12/2009). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CORRETA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA RESTOU VENCIDA EM PARTE MÍNIMA DOS SEUS PEDIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/02/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

[0064214-80.2009.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 26/01/2016 - QUINTA
CAMARA CIVEL

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI DE REGÊNCIA. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA. Ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT por vítima de acidente de trânsito ocorrido em 1989. Inaplicáveis ao caso as Leis n.º 11.482/07 e 11.945/09 porque posteriores ao sinistro. Na esteira do entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, no caso de invalidez parcial permanente do beneficiário a indenização do seguro DPVAT será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O salário mínimo nas indenizações de seguro obrigatório não é utilizado como fator de correção da moeda, mas apenas como forma de quantificar a indenização. Se a Autora saiu parcialmente vencedora em seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca a ensejar a divisão das despesas processuais e a compensação dos honorários de advogado, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Recursos parcialmente providos.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/01/2016

=====

[0004589-15.2014.8.19.0010](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 03/08/2015 - VIGESIMA SEXTA
CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença de Parcial Procedência condenando a ré em danos morais de R\$8.000,0, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente data e acrescido dos juros legais a partir da data da citação no valor de 1% ao mês (art. 406 CC c/c 161 CTN), julgando improcedentes os demais pedidos e julgando Extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e face sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas entre as partes, na proporção de metade para cada uma e cada parte arcará com honorários de seus advogados. Apelo da ré requerendo improcedência dos pedidos, seja reconhecida a prescrição e que sendo condenada em danos morais o valor seja reduzido e descontado o seguro obrigatório DPVAT. Incontroversa a responsabilidade da ré no acidente sofrido pelo autor, nos termos do artigo 37, §6º da CF c/c artigo 14 do CDC e 734 do CC. Não há que se falar em prescrição conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor pois a autora ajuizou a presente ação antes de decorridos cinco anos do acidente. Impossibilidade de dedução de valor do DPVAT, seja porque não comprovado seu recebimento, seja porque o seguro obrigatório indeniza despesas, óbito e incapacidade permanente. A condenação nos autos refere-se apenas a danos morais. Assim, não cabe compensação entre verbas com naturezas distintas. Verba de dano moral que deve cumprir sua função punitivo-pedagógica, arbitrada com razoabilidade e moderação a justificar o valor de R\$8.000,00 que deve ser mantida. Aplicação do enunciado 116 do aviso TJRJ 55/2012. Recurso que se conhece e NEGA-SE SEGIMENTO com fulcro no art.557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/08/2015

=====

0028683-65.2009.8.19.0054 - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 20/07/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. Ação indenizatória ajuizada por passageiros em virtude de acidente havido quando eram transportados por coletivo da empresa ré. A relação jurídica em exame é regida não só pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, mas também por aquelas que regulam o contrato de transporte, visto que aperfeiçoado quando se estabeleceu a obrigação de transportar a autora de um lugar a outro, mediante retribuição. Envolve, pois, obrigação de resultado, de levar o passageiro incólume ao respectivo destino. Assim, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo se comprovar a ocorrência de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, exatamente por excluir o nexo causal, o que não se evidenciou na espécie. A Súmula 187 do STF dispõe que a responsabilidade contratual do transportador pelo acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro. Ainda que o acidente tenha ocorrido em virtude de manobra empreendida por condutor de outro veículo ou, ainda, porque precárias as condições da rodovia, cuidam-se de circunstâncias inerentes ao risco da atividade de transporte que, por isso, não têm o condão de afastar o dever de indenizar. Danos materiais comprovados. Pensionamento. Ainda que o segundo autor não haja comprovado seus rendimentos, o pensionamento é devido, posto que demonstrada a impossibilidade de exercer as atividades laborais pelo período de oito dias, devendo, entretanto ser calculada a verba indenizatória com base no salário mínimo. Primeiro autor que, à época do acidente, já percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo comprovado que auferia renda complementar. Danos morais in re ipsa. Valor arbitrado na sentença que deve ser mantido. Dedução do seguro obrigatório. Impossibilidade. A falta de comprovação do recebimento do seguro DPVAT impede a compensação pretendida. Juros de mora. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação, conforme determinado na sentença. (AgRg no Ag 922.390/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009). Reforma da sentença tão somente para excluir a indenização pelo período de incapacidade total e temporária do primeiro autor. Art. 557, caput e §1º-A, do CPC. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 20/07/2015

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 04/11/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/02/2016

=====

0001755-70.2010.8.19.0045 - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 09/06/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO - AUTOR SOFREU DUAS ESCORIAÇÕES NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E FRATURA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESNECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA CULPA -

APELO DA TRANSPORTADORA - NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DA PARTE RÉ DE PROVAR A EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL, COMO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, CASO FORTUITO EXTERNO E FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA IGUALMENTE DE CULPA CONCORRENTE DA VITIMA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AS RÉS SOLIDARIAMENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE MANTÉM - CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS PELO JUÍZO A QUOSENTENÇA RETIFICADA DE OFÍCIO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Ação Indenizatória movida por vítima que foi atropelada, no dia 23/12/2004, na via pública, pelo caminhão de propriedade da segunda ré, conduzido pelo motorista da primeira demandada, ao sair da pista de rolamento, momento em que colidiu com vários veículos parados no acostamento, atropelando pelo menos dezesseis pessoas, sendo sete fatais. O autor sofreu duas escoriações no membro superior esquerdo e fratura no membro inferior direito. 2. Sentença de procedência, para condenar as rés a pagarem ao autor a importância de R\$ 10.000,00, acrescida de juros conforme a taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/1995 e correção monetária conforme índice oficial federal, desde a data da intimação da sentença, por danos morais. Despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 3. Apelação da transportadora ré, arguindo culpa exclusiva de terceiro, culpa concorrente da vítima e pedindo a minoração da indenização por danos morais. Pede ainda a compensação da referida indenização com o valor de seguro obrigatório DPVAT. 4. No mérito, trata-se de responsabilidade que possui natureza objetiva. Dinâmica dos fatos a indicar o nexo causal, sendo certo que o acidente sofrido pelo autor ocorreu por culpa do preposto da primeira ré, ao sair da pista de rolamento e atingir o autor. Ausência de causas excludentes do nexo causal, como culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito externo e força maior. Também não se vislumbra a ocorrência de culpa concorrente da vítima. 5. Levando-se em conta o caráter pedagógico-punitivo, é de se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de quantia que cumpra a finalidade de ordem psíquica. 6. Neste contexto, o quantum arbitrado a título de dano moral de R\$ 10.000,00 afigura-se razoável e proporcional, considerada ainda a capacidade econômico-financeira das rés. 7. Impossibilidade de se deduzir o valor recebido a título de seguro obrigatório - DPVAT da indenização judicialmente fixada, ante a ausência de comprovação de recebimento da verba em comento. 8. Retifica-se de ofício o termo inicial dos juros moratórios, para determinar que eles incidam desde o evento danoso e a correção monetária deve ser calculada pela variação do INPC, uma vez que este é o índice que melhor repõe o valor da moeda, atendendo assim, ao comando judicial que determina a devida atualização do débito judicial. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. RETIFICA-SE, DE OFÍCIO A SENTENÇA, QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, PARA DETERMINAR QUE ELES INCIDAM DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÉRIA CALCULADA PELA VARIAÇÃO DO INPC.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/06/2015

=====

[0018655-16.2008.8.19.0202](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 05/05/2015 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação Indenizatória - Acidente de trânsito Abalroamento de coletivo em taxi - Danos morais e materiais relacionados com os lucros cessantes e danos emergentes.

Responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 37, parágrafo 6º da Constituição Federal e 927, parágrafo único do Código Civil Prova testemunhal que afasta a tese do apelante de configuração da culpa concorrente ou culpa exclusiva da vítima - Avanço de sinal por parte do condutor do coletivo, demonstrado. Lucros cessantes e danos emergentes comprovados. Danos morais caracterizados pelas lesões sofridas pelo autor, que foi encaminhado ao Hospital no momento do acidente - Desprovisionamento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/05/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/10/2015

=====

[0021858-37.2011.8.19.0054](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 26/11/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NÁDIA SOARES PEREIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando indenização do DPVAT pelo óbito do seu filho, além de compensação moral pelo não pagamento do sinistro administrativamente. A sentença julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00, corrigidos desde o acidente, e R\$ 4.000,00, por danos morais (fls. 104/106). Recurso da ré com argumento de que a mera recusa no pagamento da indenização não configura dano moral. Insurge-se contra o termo inicial da correção monetária (fls. 116/122). Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 128/135). É o relatório. De acordo com a Súmula nº 87 desta Corte, "a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral". Logo, a simples negativa administrativa não é suficiente para justificar a compensação moral. A correção monetária incide desde a data do sinistro, consoante teor da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça: "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do art. 557, §1º- A CPC, para julgar improcedente o pleito de indenização por dano moral. Com a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e os honorários compensados.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/11/2014

=====

[0000966-02.2008.8.19.0026](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 08/09/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUTOR QUE, TENDO SOFRIDO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, PLEITEIA O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO RÉU A REPARAÇÃO POR ALEGADO DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 85% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À EPOCA DO ACIDENTE, RECHAÇANDO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DETERMINANDO O RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR TÃO SOMENTE PARA VER AFASTADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSIDERANDO QUE O AUTOR DECAIU DE METADE DE SUA PRETENSÃO, CORRETA A SENTENÇA AO

RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, CAPUT DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/09/2014

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 14.07.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br